



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10945.011980/2002-30
Recurso nº 104-147.230 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.055 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida HENRIQUE CERIOLI

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física

Exercício: 1998 a 2000

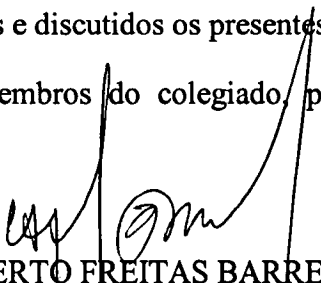
RECURSO ESPECIAL – DECISÃO UNÂNIME - INEXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA QUE TRATASSE DE SITUAÇÃO SEMELHANTE COM DECISÃO DIVERSA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Do confronto do acórdão paradigma com o acórdão recorrido depreende-se que se tratam de decisões no mesmo sentido, razão pela qual não se conhece do recurso de divergência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA – Relator

EDITADO EM:

24 SET 2009

O contribuinte apresentou contra-razões, às fls. 409/414, reiterando os argumentos despendidos no recurso voluntário, no sentido de que houve sim, por parte do contribuinte, comprovação da origem dos valores por ele declarados.

É o relatório. 

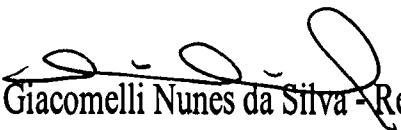
No caso dos autos se está diante de recurso interposto com base no artigo 7º, II, do Regimento Interno, em face de decisão unânime de Câmara do Conselho de Contribuintes.

Ao tratar dos requisitos de admissibilidade em relação às decisões unânicas, o então Regimento Interno, nos §§ 2º e 3º, do artigo 15, dispunha que compete à parte recorrente demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de inteiro teor ou de cópia de publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara Recorrida.

No caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu que os recursos declarados em 31 de dezembro devem ser considerados no fluxo do acréscimo patrimonial que se inicia no dia 01 de janeiro do ano seguinte. O acórdão paradigma, ao concluir que somente “movimentação contemporânea” é que deve ser admitida, em outras palavras, está dizendo a mesma coisa daquilo que foi dito no acórdão recorrido, pois nada mais contemporâneo do que a passagem do dia 31 de dezembro para o dia 01 de janeiro.

ISTO POSTO, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É o voto.


Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator